



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.934 - CE (2011/0269289-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO JAIRO LUNA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUTARQUIA ESTADUAL. CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.284/86. ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à violação ao Decreto-Lei 2.284/86, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC. Súmula 339 do STF.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.934 - CE (2011/0269289-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO JAIRO LUNA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTONIO JAIRO LUNA SANTANA E OUTROS contra a decisão de fls. 628/634, que negou seguimento ao seu Recurso Especial por incidência da Súmula 284 do STF.
2. Sustentam os Agravantes que os dispositivos federais afrontados foram pormenorizadamente indicados no recurso em debate.
3. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.934 - CE (2011/0269289-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO JAIRO LUNA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUTARQUIA ESTADUAL. CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.284/86. ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No tocante à violação ao Decreto-Lei 2.284/86, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.*

2. *A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC. Súmula 339 do STF.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.*

2. *No tocante à violação ao Decreto-Lei 2.284/86, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. Inafastável, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

(...)

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 766.330/SP, 4T, Min. Rel. HONILDO AMARAL DE MELO CASTRO - Desembargador Convocado do TJ/AP, DJe 29.3.2010).

4. Quanto, ao mais, como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, não é possível a extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atinge as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-FERROVIÁRIOS. ARGUIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 26,06%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.*

2. *A alegação de ofensa genérica à lei federal - Lei 10.478/2002, ao Decreto 57.629/1966 e ao Decreto-Lei 956/1969 -, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos, ao fundamento de existência de limitação subjetiva dos efeitos dos referidos acordos judiciais, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.149.780/BA, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2011).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos do art. 472 do CPC, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.315.565/BA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.3.2011).



ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 47,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA.

1. *Inadmissível recurso especial sobre questão não apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).*

2. *O reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual.*

3. *Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 915.912/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 31.3.2008).*

6. De mais a mais, a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais, motivo pelo qual, nos termos da Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ilustrando esse entendimento, veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 10.395/1995. EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. *Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.*

2. *Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles (Súmula 283/STF).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada (AgRg no Ag 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.129.679/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 08.06.2011).*

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0269289-3

AgRg no
REsp 1.292.934 / CE

Números Origem: 1273302 2000012368564 20000123685640 200202495426 201000210446 3500092268
72222002

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JAIRO LUNA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO
CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JAIRO LUNA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO
CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.